

LEI Nº. 428, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101/00 – LRGF – Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e às Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2007;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
 - c. 1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Normal.
 - c. 2 – Recondução da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- d) Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recurso dos Orçamentos;
- e) Normas relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º -A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2007, deverá observar:

- I – A responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V – A instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – A Geração de Despesa;
- VIII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX – As despesas com Pessoal;
- X – O controle da despesa total com pessoal;
- XI – As despesas com a Seguridade Social;
- XII – As transferências Voluntárias;
- XIII – A destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A dúvida e o endividamento;
- XV – Os limites da Dívida Pública;
- XVI – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVII – As Operações de Créditos – Vedações;
- XVIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX – As Disponibilidades de Caixa;
- XX – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI – a Transferência na Gestão Fiscal;
- XXII – A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV – A Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto da Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoabilidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentado para a Prevenção de Risco e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal passa atingir a sua finalidade que é o equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Créditos, inclusive por antecipação de Receita – ARO;
- V - Concessão de Garantia;
- VI – Inserção em Restos a Pagar.



CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterà:

I – O OF – Orçamento Fiscal;

Art. 7º - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho.

I – A Previsão da Receita;

II – A Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 8º - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias e com as normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 9º - As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provimentos, de Anulação de Despesas, excluídas, as que indicam sobre:

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

a) Com a correção de Erros ou Omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 10 – Os recursos que, em decorrência de veto. Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Crédito suplementares ou especiais com prévia e específica Autorização Legislativa.

Art. 11 – Estão Vedados.

I – O início de Programas ou projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual.

II – A realização de operações de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta.

III – A vinculação de Receita de Impostos a órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas a repartição do Produto da arrecadação dos Impostos.

a) a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para destinação de Recursos para manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para prestação de garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – Para prestação de garantia ou contra garantia à União.

b.2 – Para pagamento de Débitos para com a União.

IV – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V – A instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 12 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Art. 13 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a Despesas Imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no RDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 – A LoA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos Compreenderão:

I – OF – Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal; e,

Art. 16 – O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – Programática expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 17 – A LOA, Lei Orçamentária Anual, obrigatoriamente conterá autorização do Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite da Receita Corrente Bruta realizada no Exercício Anterior.

CAPITULO IV DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 18 – A RC – Reserva de contingência será destinada ao atendimento:

a) De PC - Passivos Contingentes;

b) De outros Riscos Fiscais Imprevistos;

c) De outros eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 19 – O montante da RC – Reserva de Contingência será de 2 % (dois por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 20 – A forma de utilização da RC – Reserva de contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED-Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPITULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 21 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 22 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 23 – Não serão objetos de limitações as Despesas:

- I - De obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – Destinadas a Pagamento do serviço da dívida;
- III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de desembolso.

Art. 24 – A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

CAPITULO VI DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA.

Art. 25 – a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 26 – A inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência constitucional do município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 27 – As previsões de Receita:

- I – Observação as normas Técnicas e legais;
- II – Consideração os Efeitos:
 - a) Das alterações na Legislação;
 - b) Da variação do índice de preços;
 - c) Do crescimento econômico;

- d) De qualquer outro fator relevante.
- III - Serão acompanhadas:
 - a) De Demonstrativo:
 - a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
 - a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
 - b) da metodologia de calculo e premissas utilizadas.

Art. 28 – O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO VII DA RENUNCIA DE RECEITA

Art. 29 – A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A anistia;
- II – A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III – O Subsídio
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em caráter não geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Calculo;
- VIII – Outros Benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

CAPITULO VIII DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 30 – A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

- I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, Instruída pelas PMCU – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüente;
- II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31 – As despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 32 – As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único – ocorrendo a criação, a expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a **ESTIMOF** – estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro, instituída pelas **PMcus** – Premissas e metodologias de calculo utilizadas e a **DOD** – Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 33 – As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único – Ocorrendo a criação, a Expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a **ESTIMOF** – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas **PMcus**- Premissas e Metodologia de Calculo Utilizadas e a **DOD** – Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 34 – A Despesa objeto de dotado especifica e suficiente, ou que esteja abrangida por Crédito Genérico, apresentará adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 35 – A Despesa apresentará contabilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus objetivos e a suas metas.

Art. 36 – A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 37 – O Empenho e a Licitação de Serviços, de fornecimento de Bens ou de Execução de obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de ação da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – **ESTIMOF** – Estimativa pela **PMcus** – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – **DOD** – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO IX DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO

Art. 38 – Despesa Obrigatória de caráter continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.



CAPITULO X DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39 – Despesa total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Qualquer Espécie Remuneratória, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de qualquer natureza.

III – Com:

- a) Os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município as entidades de previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os inativos;
- d) Os pensionistas;
- e) Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados Públicos.
- f)

Art. 40 – A despesa total com pessoal será apurada somando a realizada no mês em referência com as dos onze Imediatamente Anteriores, adotando-se o Regime de Competência.

Art. 41 – A despesa total com o pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita corrente líquida.

Art. 42 – Na verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, pelo caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao de apuração;

V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) das demais receitas diretamente acarretadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) do seu superávit financeiro;

Art. 43 – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

Art. 44 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPITULO XI DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 45 – O ato que provoque aumento da despesa com o pessoal, será considerado nulo de Pleno Direito quando:

I - Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Calculo Utilizados, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

d) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

d.1 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

d.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

d.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória.

III – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 46 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Art. 47 – Se a Despesa total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I – São vedados ao Poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a qualquer título, salvo os derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

- b) Criação de cargo, emprego ou função;
- c) Alteração de estrutura de carreta que implique aumento de despesa;
- d) Provimento de cargo publico, admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- e) Contratação de hora extra;

Art. 48 – Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

a) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária;

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – Extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

c) Exoneração dos servidores não – estáveis;

d) Exoneração dos servidores Estáveis, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional. O órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

a) Receber Transferência voluntária;

b) Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as visem à redução das despesas com pessoal.

III – No primeiro quadrimestre do ultimo ano de mandato dos titulares de Poder ou órgão, o município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter garantia, direta ou indireta de outro ente;

c) Contratar Operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPITULO XII **DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 49 – Transferência Voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação, a titulo de cooperação, Auxilio ou assistência Financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 50 – A transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas às seguintes exigências:

I – Existência de dotação especifica;

II – Não utilização para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.

III – Comprovação, por parte do beneficiário de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamento devidos ao ente transferidor, bem como quanto a prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos a educação e a saúde;

IV – Observância do limites das dívidas consolidada e mobiliária de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

V – Previsão Orçamentária de contrapartida;

VI – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 51 – As sanções de suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO XIII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PUBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 52 – A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá:

I – Ser autorizada por Lei Específica;

II – Estar previsto:

a) Na LOA – Lei de Orçamento Anual.

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem com quanto à Prestação de contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPITULO XVI DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO PUBLICO

Art. 53 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 54 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de providencia social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 55 – As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com previa e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 56 – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem previa e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 – A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de responsabilidade na gestão fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de créditos e concessão de garantias.

Art. 58 – O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação se houver:

I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriores dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 59 – Na ocorrência de calamidade Pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio Decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas;

a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

b) para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido.

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) O Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) O Procedimento de Limitação de Empenho.

Artigo 60 – A Despesa Total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2007, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento) se esta for inferior ao Limite Estabelecido, Salvo no Caso da Revisão Geral Anual.

Artigo 61 – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

Artigo 62 – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 63 – Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2006, fica autorizada a execução da Proposta

Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 64 – O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Girau do Ponciano (AL), 13 de setembro de 2006.


DAVID RAMOS DE BARROS
PREFEITO


ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA
SMAP

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretária Municipal de Administração e Planejamento desta Prefeitura, aos treze (13) dias do mês de setembro de dois mil e seis (2006).


ELIZABETH TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ESCRITURÁRIA

ANEXO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – O Desenvolvimento Econômico:

- I.1 – Casa de farinha;
- I.2 – Construção de Matadouros;
- I.3 – Veículos e máquinas;
- I.4 – Luz para todos;
- I.5 – Fortalecimento da agricultura familiar;
- I.6 – Pólo Industrial

II – O Desenvolvimento Urbano:

- II.1 – Urbanização de Ruas
- II.2 – Construção de praças, inclusive multi-eventos;
- II.3 – Reforma e ampliação da rede de iluminação pública;
- II.4 – Melhoria em estradas;
- II.5 – Construção de ginásio de esportes.

III – O Desenvolvimento Administrativo



- III.1 – Aquisição de veículos e máquinas;
- III.2 – Construção da casa da cultura;
- III.3 – Construção da sede da guarda Municipal.

IV – O desenvolvimento Social:

- IV.1 – Unidade habitacionais;
- IV.2 – Equipamentos e veículos;
- IV.3 – Construção de cemitérios.

V – Desenvolvimento Educacional:

- V.1 – Construção, ampliação e reforma de escolas;
- V.2 – Equipamentos e veículos.

VI – Desenvolvimento em Saúde e Saneamento:

- VI – Rede de esgotos
- V.2 – Rede de abastecimento d'água;
- VI.3 – Módulos sanitários;
- VI.4 – Equipamentos e veículos

AMF – ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO

1- MA – METAS ANUAIS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

§ 1º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

METAS ANUAIS	2007	2008	2009
Receitas	22.000.000,00	23.100.000,00	24.486.000,00
Despesas	22.000.000,00	23.100.000,00	24.486.000,00
Resultado Nominal	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-
Montante da Dívida Pública	-	-	-

2 - ACM – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

INCISO I DO § 2º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

Prejudicada, haja vista que o Exercício Financeiro de 2006 será o Primeiro, a ter Metas Estabelecidas. Portanto não há Metas, Relativas Ao Ano Anterior, Exercício Financeiro de 2005 a Serem Avaliadas.

3 - DMA – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

INCISO II DO § 2º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

3.1 – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS

METAS ANUAIS	2007-2008	2008-2009
RECEITAS	Aumento: 5%	Aumento: 6%

DESPESAS	Aumento: 5%	Aumento: 6%
Resultado Nominal	-	-
Resultado Primário	-	-
Montante da Dívida Pública	-	-

3.2 – COMPARAÇÃO COM AS METAS ANUAIS FISCADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Prejudicada, haja vista que o Exercício Financeiro de 2006 será o Primeiro, a ter Metas Fixadas. Portanto, não há Metas, Relativas Ao Três Anteriores Exercícios Financeiros De 2002, 2003, 2004, a serem Comparadas.

4 – EPL – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

INCISO III, DO § 2º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

4.1 – DEMONSTRATIVO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2003	2004	2005
Ativo Real Líquido	-	-	6.196.766,99

4.2 – DESTAQUE SOBRE A ORIGEM E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Prejudicado, haja vista que o Exercício Financeiro de 2006 será o Primeiro, a destacar a Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos. Portanto, Não Há Destaques, Relativos aos Três Anteriores, Exercícios Financeiros De 2002, 2003, 2004, a Serem Dados.

ARF – ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO

1 – ACAC – AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

FUNDAMENTAL LEGAL

§ 3º DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

1.1 – Passivos Contingentes = Rs –

Prejudicado, haja vista que o Município não Dispõe de Informações Suficientes em seu Arquivo.

2 – PAST – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

§ 3º DO ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/01.

2.1 - Passivos Contingentes = Rs –

2.1.1 – Precatórios Judiciais sem Informações = Prejudicada

2.1.1.1 – Redução das Despesas com Contratação de Mão-de-Obra Temporária.

2.1.1.2 – Redução das Despesas Com Terceirização De Serviços

2.1.2 – Demandas Naturais

2.1.2.1 – Redução das Despesas Com Material de Consumo

2.1.2.2 – Redução das Despesas Com Equipamentos E Material Permanente.